



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2024

**INSTITUI** o Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares na Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 205, *caput*, no artigo 206, incisos I, III, VI e VII e no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2.º, *caput* e no artigo 10, incisos I e III da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

**CONSIDERANDO** o desenvolvimento, no Estado do Amazonas, do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares previsto pelo Decreto Federal n.º 10.004, de 05 de setembro de 2019 e a extinção decorrente da revogação promovida pelo Decreto Federal n.º 10.611, de 19 de julho de 2019;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, contida no Parecer n.º 466/2024-ASSJUR/SEDUC;

**CONSIDERANDO**, ainda a proposta da Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.028101.005961/2024-20

## DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares na Rede Estadual de Ensino.

**Art. 2.º** O Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares tem como objetivo promover uma gestão de excelência nas áreas educacional e administrativa da rede estadual de ensino, baseada nos padrões de ensino adotados pelos colégios militares do Exército, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

**§1.º** A gestão na área administrativa será alcançada por meio de ações que contemplem a administração, de forma sustentável, nas áreas de pessoal, serviços gerais, material, patrimonial e de finanças.

**§2.º** A gestão na área educacional será alcançada por meio de ações destinadas ao desenvolvimento de comportamentos, valores e atitudes, com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno e ao seu preparo para o exercício da cidadania.

**Art. 3.º** São objetivos do Programa:

**I** – atender alunos de ambos os sexos que estejam cursando o Ensino Fundamental e Médio;

**II** – oferecer ao aluno educação formal baseada em valores cívicos, patrióticos, éticos, morais, dedicação, respeito, excelência e honestidade;

**III** – usar como instrumentos educacionais o ensino do civismo, o respeito às leis, às famílias e aos direitos e deveres do cidadão;



**IV** – melhorar os indicadores de desenvolvimento da educação básica – IDEB;

**V** – diminuir a evasão escolar e melhorar o desempenho acadêmico;

**VI** – aumentar os índices de aprovação dos estudantes da rede estadual de ensino nos certames de acesso às instituições de ensino superior, bem como, sua maior inserção no mercado de trabalho;

**VII** – valorizar os profissionais da educação;

**VIII** – obter avanços nos parâmetros de segurança pública cidadã na comunidade escolar, por meio da participação integrada da sociedade e dos órgãos públicos como ferramenta transformadora da gestão do ensino;

**IX** – reduzir os índices de violência e criminalidade no ambiente escolar;

**X** – outras ações para melhoria do desempenho.

**Art. 4.º** Dentre as atividades constantes do Programa deverão constar, obrigatoriamente:

**I** – execução periódica do Hino Nacional, Hino do Amazonas e do Hino à Bandeira do Brasil em postura adequada;

**II** – formação de fila marcial para acesso às salas de aula;

**III** – estímulo de valores e princípios militares;

**IV** – prática de atividades esportivas que estimulem a disciplina, o autocontrole e a cooperação;

**V** – palestras;

**VI** – atividades culturais e musicais.

**Art. 5.º** O planejamento e a execução do Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares deverão considerar os objetivos e atividades dispostos neste Decreto, além das seguintes ações e instrumentos:

**I** – implementação de um Código de Ética;

**II** – criação de comissão para planejamento, monitoramento e avaliação do Modelo de Escola Cívico-Militar que será regulamentado por ato próprio da Secretaria de Educação e Desporto Escolar- SEDUC.

**§1.º** A elaboração do modelo proposto e a indicação das escolas a serem contempladas deverão estar acompanhadas dos respectivos impactos orçamentários para adoção de providências referentes à disponibilidade orçamentária, devendo ser consideradas no projeto inicial as escolas que já vinham desenvolvendo o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

**§2.º** Para consecução do Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares, fica a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar autorizada a assinar Termos de Cooperação, de Fomento, Convênio ou instrumentos congêneres com Órgãos da Administração Estadual, outros Entes Federativos, demais Poderes e Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos.

**Art. 6.º** As escolas contempladas com o Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares poderão contar com 1 (um) Oficial de Gestão Escolar, independentemente do número de estudantes, e



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

com monitores militares, cuja quantidade será definida de acordo com a necessidade de cada escola.

**Parágrafo único.** Os profissionais militares de que trata este artigo deverão ser selecionados dentre militares da reserva, preferencialmente com experiência no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, sendo a função de gestor privativa de oficial.

**Art. 7.º** Para fazer face às despesas que advirão do Programa Estadual de Escolas Cívico-Militares, poderão ser utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar, além daqueles oriundos de emendas parlamentares federais e estaduais.

**Art.8.º** O preenchimento de vagas da Escola Cívico-Militar se dará por meio do processo anual de matrícula escolar comum a todas as unidades escolares da rede estadual de ensino.

**Art. 9.º** Os alunos matriculados na Escola Cívico-Militar deverão, obrigatoriamente, cumprir integralmente a matriz curricular da educação.

**Art. 10.** Os profissionais militares selecionados para auxiliarem no processo educacional e administrativo das escolas integrantes do Programa não serão considerados profissionais da educação básica, nos termos da Lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, em Manaus, de            de 2024.

Governador do Estado

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar